

TERIO DA FAZENDA
EIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13701/000.373/88-12

ASR

Sessão de 17 de maio de 1994

ACORDAO NR. 103-14.901

Recurso nr.: 103.428 - IRPJ - EX: 1988

Recorrente : CASAS GUANABARA COMESTIVEIS LTDA.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

FISCALIZACAO NO CURSO DO PERIODO-BASE - Procede a exigência da multa de 50% sobre o valor dos custos escriturados com base em notas fiscais inidôneas, sobretudo se não comprovada a efetividade e regularidade das operações a que se referem (art. 38, Lei nr. 7.450/85).

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASAS GUANABARA COMESTIVEIS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM UBIRAJARA LERO DA SILVA
SESSAO DE: 27 JAN 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Sonia Nacinovic, Flávio Almeida Migowski e Victor Luis Salles Freire. Ausente, o Conselheiro Clóvis Armando Lemos Carnei-



RECURSO NR.: 103.428

ACORDAO NR.: 103-14.901

RECORRENTE : CASAS GUANABARA COMESTIVEIS LTDA.

R E L A T O R I O

Trata-se de exigência de multa de 50% sobre o valor de Cz\$ 880.000,00, correspondente à soma das notas fiscais nrs. 072, 080 e 090, emitidas por SANTOS & MAGALHAES LTDA., registradas na escrita fiscal e comercial da autuada, no curso do período-base. Referidas notas fiscais foram consideradas inidôneas para acobertar custos, com enquadramento legal no art. 38, parágrafo 3o. da Lei nr. 7.450, de 23.12.85.

A irregularidade foi constatada quando da ação fiscal externa desenvolvida na empresa, que deu origem ao processo nr. 13701/000.372/88-50, através do qual exigiu-se IRPJ, do exercício de 1988, período-base de 1987, em razão de irregularidades semelhantes, sendo o presente processo um desdobramento para exigência da multa em relação às irregularidades verificadas no curso do período-base de 1988.

Ciência da autuação em 19.112.88, fls. 01 verso.

Impugnação apresentada em 13.01.89, fls. 12/14, mais os documentos de fls. 15/97. Argumentou, a autuada, que por se tratar de processo decorrente, o que for decidido no processo matriz será aplicado ao presente. Anexou cópia da impugnação apresentada no processo acima referido, fls. 22/29.

Informação fiscal, fls. 100/101, opina pela manutenção do lançamento.

As fls. 104/111, cópia da decisão de primeira instância prolatada no processo nr. 13701/000.372/88-50, que manteve a exigência do IRPJ.



PROCESSO NR. 13701/000.373/88-12
ACORDAO NR.: 103-14.901

3.

Decisão de primeiro grau, fls. 112/113, julgou procedente a presente ação fiscal.

Cientificada da decisão em 20.04.92, fls. 117, a contribuinte, em 13.05.92, apelou a este Conselho, fls. 119/120, argumentando em resumo que a exigência da multa, neste processo, nada mais é do que decorrente, "ou reflexo como quiserem", da ação principal, processo nr. 13701/000.372/88-50, IRPJ, guardando com esta uma relação de causa e efeito, de modo que se lograr um julgamento favorável à recorrente naquele processo, o mesmo sucederá com o feito reflexo.

Pede sejam os processos anexados, no sentido de logrem um único julgamento.

E o relatório.



PROCESSO NR. 13701/000.373/88-12
ACORDAO NR.: 103-14.901

4.

V O T O

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER , Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Este processo é vinculado ao processo nr. 13701/000.372/88-50, eis, que de uma mesma verificação fiscal foram constatadas irregularidades que implicaram na exigência de IRPJ, relativo ao exercício financeiro de 1988, período-base de 1987, de que trata o referido processo, e de exigência de multa em virtude da irregularidade constatada no curso do período-base de 1988, objeto deste processo.

A empresa apropriou custos em sua escrituração comercial e fiscal acobertadôs com as notas fiscais nrs. 072, 080 e 090, que teriam sido emitidas pela empresa SANTOS & MAGALHAES LTDA. Ocorre que trata-se de empresa extinta, consoante decisão recorrida, fls. 113, inserindo-se no rol de irregularidades de. que padecem as notas fiscais glosadas no citado processo.

A convicção que formei é de que a empresa valeu-se mesmo de notas fiscais "frias" objetivando majorar custos e, consequentemente, omitindo rendimentos à tributação, visto que a empresa, em momento algum, logrou apresentar uma prova sequer de que realmente tivesse adquirido as mercadorias relacionadas nas indigitadas notas fiscais ou de que as mesmas, embora acobertadas com documentos idôneos, efetivamente tivessem ingressado no seu estabelecimento.

Assim, a conclusão é de que a penalidade prevista no art. 38 da Lei nr. 7.450/85 foi aplicada corretamente, razão por que a decisão monocrática deve ser prestigiada, também na mesma linha de entendimento do voto que proferi no Acórdão nr. 103-13.764, de 13.03.93, do qual fui relator, aprovado à unanimidade de votos por esta Câmara,



PROCESSO NR. 13701/000.373/88-12
ORDAO NR.: 103-14.901

5.

que negou provimento ao recurso voluntário interposto no processo nr.
13701/000.372/88-50.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 17 de maio de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

